

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: sexta-feira, 1 de setembro de 2017 16:04
Para: Fluminense Football Club; FLUMINENSE MARCELO PENHA
Assunto: Enc: Acórdão Processo 229/17 - 4º CD
Anexos: Acórdão - Processo 122 - 2017.pdf

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: sexta-feira, 1 de setembro de 2017 15:57
Para: Presidencia
Assunto: Enc: Acórdão Processo 229/17 - 4º CD

De: Andre Luiz Barbosa da Silva
Enviado: sexta-feira, 1 de setembro de 2017 11:48
Para: leonardo@andreotti.adv.br; cfportinho@me.com; Fluminense.00009RJ; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro
Assunto: Acórdão Processo 229/17 - 4º CD

De ordem do Auditor deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, Dr. Luis Felipe Procópio, referente **PROCESSO N° 122/2017** - Jogo: Fluminense FC (RJ) X A. Chapecoense de Futebol (SC) – categoria amadora, realizado em 16 de agosto de 2017 – Campeonato Brasileiro – SUB- 20 – **Denunciado:** Alex de Oliveira Nascimento, atleta do Fluminense FC, incurso no Art. 254-A do CBJD. - **AUDITOR RELATOR DRA. OLÍMPIA FALCÃO.**

Resultado: “Por maioria de votos, suspender por 01 partidas, Alex de Oliveira Nascimento, atleta do Fluminense FC, por infração ao Art. 250, face a desclassificação do Art. 254-A, contra os votos da Relatora que suspendia por 06 partidas por infração ao Art. 254-A e Presidente que desclassificava a infração para o Art. 254, todos do CBJD e suspendia por 02 partidas”.

Funcionou na defesa do Fluminense FC, Dr. Carlos Portinho, que juntou prova de DVD e depoimento pessoal do atleta.

Segue acórdão anexo.

Favor encaminhar ao(s) seu(s) filiado(s).

*Expediente
01/09/17*

André Barbosa



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

andre.barbosa@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

ACÓRDÃO

4ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 122/2017

JOGO: Fluminense (RJ) x Chapecoense (SC)

COMPETIÇÃO: Campeonato Brasileiro Sub-20 - 2017

DENUNCIADO: Alex de Oliveira Nascimento, atleta do Fluminense

CAPITULAÇÃO: Art. 254-A do CBJD

I - Relatório

Conforme narrativa da presente denúncia, na partida realizada entre Fluminense e Chapecoense, válida pelo Campeonato Brasileiro Sub-20, o atleta do Fluminense foi expulso de forma direta por ter atingido seu adversário com um soco no rosto, utilizando o braço esquerdo, fora da disputa de bola. Em razão disso, foi incursa nas penas do art. 254-A, do CBJD.

A Procuradoria entende que o atleta denunciado teve a vontade livre e consciente de agredir seu adversário, razão pela qual o dolo estaria suficientemente demonstrado.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

No tocante a ficha disciplinar do atleta, atesta-se que o denunciado é primário. A defesa apresentou prova de vídeo e oral. O denunciado prestou depoimento pessoal.

Foi ainda certificado pela Secretaria que todas as formalidades de praxe foram devidamente cumpridas, estando o feito pronto para julgamento.

É o relatório.

II – Voto

Da análise da prova de vídeo apresentada pela defesa do atleta durante seu julgamento, concluo que não houve a agressão física descrita na denúncia, por parte do jogador do Fluminense.

A própria Procuradoria transcreveu um trecho da definição de agressão física trazida na obra *Curso de Direito Desportivo*, dos autores Francisco Mussnich e Vítor Butruce, no qual descrevem que *“a agressão física, em suma, é algo que transborda a luta pela bola e descamba para a luta entre pessoas, envolvendo um dolo específico de causar dano a vítima e que, por isso, deve ser punido ainda que o prejuízo não se verifique em concreto.”*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

No caso em comento, verifico que não houve no lance a contundência necessária para a capitulação em agressão física. Foi uma disputa de bola, definitivamente não houve dolo por parte do jogador do Fluminense. Em seu depoimento pessoal, o atleta atestou que não teve a menor intenção de atingir seu adversário, o que restou comprovado na prova de vídeo apresentada pela defesa.

Dessa forma, desclassifico a conduta do atleta para o art. 250 do CBJD, condenando-o a 01 (uma) partida de suspensão.

III – Dispositivo

Resultado do julgamento: “Por maioria de votos, suspender por 01 partidas, Alex de Oliveira Nascimento, atleta do Fluminense FC, por infração ao Art. 250, face a desclassificação do Art. 254-A, contra os votos da Relatora que suspendia por 06 partidas por infração ao Art. 254-A e Presidente que desclassificava a infração para o Art. 254, todos do CBJD e suspendia por 02 partidas.”

LUIZ FELIPE PROCÓPIO DE CARVALHO

Auditor

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br